Matéria RELCOM 1914/2023. Documento assinado digitalmente por SANDRA REGINA CARBONE TADEU MUDALEN em 30/10/2023 e juntado ao PL 156/2023 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=494288.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0156/23.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Manoel del Rio, que autoriza a ozonioterapia como tratamento de caráter integrativo e complementar, no Município de São Paulo.

Nos termos da propositura, poderão ser tratados com ozonioterapia todos os pacientes que optarem pelo procedimento, mediante Termo de Consentimento Esclarecido (TCE), desde que observadas certas condições, tais como ser realizada apenas por profissional de saúde de nível superior, devidamente inscrito em seu conselho de fiscalização profissional, e com equipamento gerador de ozônio medicinal devidamente regularizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou órgão que a substitua.

A propositura reúne condições para seguir em tramitação.

Do ponto de vista formal, o projeto fundamenta-se no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo impedimento para a iniciativa de projetos que versem sobre a matéria em questão. Com efeito, a reserva de iniciativa, em se tratando de prestação de serviço público, foi abolida da Lei Orgânica, pela Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

A matéria de fundo traduz nítido interesse local, encontrando respaldo na competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 13, I, da Lei Orgânica Paulistana. Além disso, também compete ao Município suplementar a legislação federal em matéria de proteção à saúde pública (artigos 24, XII, c/c 30, II, CF).

De se observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa.

Assim, limitando-se o projeto a normas de conteúdo geral e programático ou a matéria já inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral). Os arestos abaixo reproduzidos, a título ilustrativo, espelham esse entendimento:

> *"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas*

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação."

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016 – grifos acrescentados)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes. Ação improcedente. (...) A matéria tratada não está prevista no art. 24, §2º, da Constituição Estadual, onde elencadas as hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Não há como reconhecer inconstitucionalidade sob esse fundamento. (...) O princípio constitucional da 'reserva de administração' segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11). A lei nº 3.707/19 limita-se a determinar que "os órgãos competentes responsáveis" (art. 3º) mantenham a campanha em redação absolutamente genérica, além de deixar sua regulamentação (art. 4º) a encargo do Poder Executivo."

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2086116-14.2019.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 7 de agosto de 2019 – grifos acrescentados)

Em outro aspecto, a propositura se coaduna com a proteção da saúde, matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

Matéria RELCOM 1914/2023. Documento assinado digitalmente por SANDRA REGINA CARBONE TADEU MUDALEN em 30/10/2023 e juntado ao PL 156/2023 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=494288.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Nesse diapasão, o projeto concretiza o dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196, "caput", do Texto Maior, *in verbis*:

> *"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*
>
> (grifos acrescentados)

Por seu turno, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, assim dispõe:

> *"Art. 213. O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:*
>
> *I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;*
> *[...]*
> *III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde."*
>
> (grifos acrescentados)

Para a sua aprovação o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, somos **PELA LEGALIDADE,** na forma do Substitutivo que segue, com vistas a adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 156/2023.

Autoriza a ozonioterapia como tratamento de caráter integrativo e complementar no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Matéria RELCOM 1914/2023. Documento assinado digitalmente por SANDRA REGINA CARBONE TADEU MUDALEN em 30/10/2023 e juntado ao PL 156/2023 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=494288.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 1º Fica autorizada a realização da ozonioterapia como procedimento de caráter integrativo e complementar, nos termos e condições definidas nesta Lei, no Município de São Paulo.

Art. 2º Poderão ser tratados com a ozonioterapia todos os pacientes que optarem pelo procedimento, mediante Termo de Consentimento Esclarecido (TCE) e desde que observadas as seguintes condições:

I - a ozonioterapia só poderá ser realizada pelos profissionais de saúde, cuja prática esteja regulamentada pelo Conselho de Classe;

II - a ozonioterapia só poderá ser realizada por profissional de saúde, de nível superior, devidamente inscrito em seu Conselho de fiscalização profissional;

III - a ozonioterapia só pode ser aplicada por meio de equipamento gerador de ozônio medicinal devidamente regularizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou órgão que a substitua;

IV - o profissional responsável pela aplicação da ozonioterapia deverá informar ao paciente que o procedimento possui caráter complementar ao tratamento convencional.

Parágrafo único. O equipamento de produção de ozônio medicinal regularizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou órgão que a substitua, para o uso na odontologia e certificado no referido órgão, poderá ser utilizado para as finalidades previstas e autorizadas pelos respectivos Conselhos de fiscalização profissional e/ou responsabilidade do profissional.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em,

Matéria RELCOM 1914/2023. Documento assinado digitalmente por SANDRA REGINA CARBONE TADEU MUDALEN em 30/10/2023 e juntado ao PL 156/2023 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=494288.